



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081531-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado VENÉZIO SILVANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2081531-06.2025.8.26.0000

Agravante: Crefisa S/A

Agravado: Venezio Silvano

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Juiz: Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto n. 4.635

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que homologa cálculos apresentados pelo perito judicial. Insurgência do executado. Desacolhimento. Ausência de impugnação específica e de planilha com os cálculos devidos, em descumprimento de determinação judicial. Impugnação genérica e sem fundamentação técnica que impede a reforma da decisão. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado *Crefisa S/A*, em cumprimento de sentença movido por *Venezio Silvano*, contra decisão a fls. 141 **que homologa os cálculos apresentados pelo perito judicial**, nestes termos:

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente (fls.118) e à míngua de impugnação específica da parte executada, HOMOLOGO os termos do cálculo apresentado pelo perito judicial às fls.102/108 que apontou o valor de R\$2.321,25 em favor do exequente, atualizado até outubro de 2024.

Isto porque, embora intimada a apresentar planilha do cálculo dos valores que entende devido para fins de apurar se, de fato, a forma de compensação das parcelas liquidadas antecipadamente do contrato revisado interfere no resultado final do cálculo, a parte executada limitou-se em ratificar os termos da sua manifestação de fls.122/123, da qual o expert já havia prestado os devidos esclarecimentos às fls.130/131 de que o método de correção dos valores propostos se trata de mera reconfiguração da equação matemática em que "a ordem dos fatores não altera o produto", portanto, não

logrou a executada comprovar que uma abordagem diversa resultaria em outro valor que não seja a quantia de R\$2.321,25.

Assim, com a preclusão da presente decisão, providencie a parte executada o depósito judicial do valor devido, sob pena de penhora.

Intime-se.

O agravante alega que o juízo a quo homologou os cálculos periciais, mas a perícia não compensou parcelas pagas a menor devido a liquidações antecipadas. O deságio dos juros nessas liquidações é um direito do pagante, conforme resolução do Banco Central. Sustenta que quanto maior a taxa de juros remuneratórios, maior o deságio aplicado às parcelas antecipadas, seguindo lógica matemática financeira. Como a taxa de juros foi alterada, a liquidação antecipada também deve considerar a nova taxa. Para cálculo correto, o perito deveria revisar o contrato, subtrair a parcela revisada do valor efetivamente pago e atualizar a diferença conforme a sentença, compensando eventuais valores negativos, conforme o art. 369 do CPC e a decisão judicial. A compensação decorre de Lei Federal, estando prevista no Código Civil, independentemente de pedido na fase de conhecimento. O art. 368 do Código Civil determina a compensação entre débito e indébito. Requer, portanto, a reforma da decisão, com efeito suspensivo, para determinar a compensação dos valores devidos.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 8-9). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-

se desnecessária, por ausência de prejuízo.

O perito judicial apresentou laudo pericial contábil, que foi impugnado pelo agravante. Após os devidos esclarecimentos, o agravante reiterou os termos de sua impugnação. Diante da insistência, o juízo determinou que ele apresentasse planilha detalhada com os cálculos que considerava corretos. No entanto, o agravante limitou-se a reiterar, novamente, sua manifestação anterior, sem impugnação específica em relação aos esclarecimentos do perito ou indicação dos valores devidos, descumprindo a determinação judicial. A impugnação, portanto, é genérica e desprovida de fundamentação técnica. É necessário que a parte demonstre, de forma objetiva e quantificada, os equívocos alegados no laudo pericial, o que não ocorreu no caso em questão, razão por que a decisão será mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR